



Prefeitura Municipal de Campos Borges

"A NASCENTE DO PROGRESSO"

Nome do Requerente: ECOSUL COLETA DE RESIDUOS LTDA

Nome do Representante: ECOSUL COLETA DE RESIDUOS LTDA

Protocolo N.º: 417/2022

Data de Entrada: 29/08/2022

Assunto: PEDIDO DE RECURSOS

**“RESPEITO, TRABALHO E COMPROMISSO
COM O POVO.”**



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES/RS
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES/RS

ECOSUL – COLETA DE RESÍDUOS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.967.861/0001-67, registrada na junta comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob NIRE 43207287509, com sede na Linha Cinco Irmãos, Interior, Tapera/RS, neste ato representado por seu sócio-administrador, Sr. Tadeu Garibotti, brasileiro, portador do RG nº 1065051227 e CPF nº 955.160.000-25, residente e domiciliado na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 329, Bairro Pompéia, Tapera/RS, neste ato representada por seu procurador, Sr. **ANTÔNIO MARCO DUARTE BORGES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tapera sob nº 106.434, profissional com escritório localizado na Avenida Quinze de Novembro, nº 383, 2º Andar, Sala 03, Centro, Tapera/RS, CEP 99490-000, endereço eletrônico aliancaconsultoriajur@gmail.com, onde recebem intimações.

Da Tempestividade

Conforme consta na ata de sessão de julgamento das propostas, o prazo para interposição recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao julgamento das propostas, ou seja, o prazo para interposição de recurso é de 3 dias nos termos do item 9.1 do Edital de Pregão Presencial 032/2022.

Considerando que a ata foi lavrada no dia 25 de agosto de 2022, quinta feira, o próximo dia útil é o dia 26 de agosto de 2022, sexta feira, considerando que dia 27 e 28 de agosto corresponde a sábado e domingo, não havendo expediente na municipalidade, o término do prazo é o dia 30 de agosto de 2022, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

ANTONIO MARCO DUARTE BORGES
00553785010

Assinado eletronicamente por ANTONIO MARCO DUARTE BORGES em 2022.08.26 15:06:54
CPF: 955.160.000-25
OAB/RS: 106.434
Assinado eletronicamente por ANTONIO MARCO DUARTE BORGES em 2022.08.26 15:06:54
CPF: 955.160.000-25
OAB/RS: 106.434

Av. XV de Novembro, 383, Tapera/RS
R. Arlindo Becker, 77, Lagoa dos Três Cantos/RS

E-mail: aliancaconsultoriajur@gmail.com
Contato: (54) 9 9242 8042 – (54) 9 9123 6715

Dos Fatos

O recorrente está participando do processo de licitação para contratação de empresa para recolhimento de resíduos domiciliares no município de Campos Borges/RS, conforme documentação acostada nos autos do Processo licitatório nº 095/2022, Pregão Presencial nº 032/2022.

No dia 25 de agosto de 2022, a comissão do processo licitatório reuniu-se para proceder a abertura dos envelopes contendo os preços ofertados com a consequente apresentação de lances.

Superada a sessão de lances, tendo sido a empresa H Castro Batista de Vargas Coleta de Resíduos LTDA, vencedora da sessão de lances, passou-se a abertura do envelope 2 contendo a documentação.

Na fase de conferência da documentação, a licitante de melhor lance, deixou de atender ao item 7.4 alínea B

A licitante de melhor preço apresentou a Certidão de Acervo Técnico, no entanto, conforme extraído do próprio site do CREA/RS, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a **anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional**, ou seja, a CAT é do documento que comprova por meio da relação da ART a responsabilidade técnica do responsável do ramo, ou seja, serve apenas para certificar a responsabilidade do profissional, no caso, do Sr. Tiago Bedin, perante o CREA/RS, não servindo como atestado de capacidade técnica da empresa.

Sendo assim, a empresa deixou de apresentar o atestado emitido por empresa pública ou privada de que a licitante forneceu satisfatoriamente serviço compatível com o objeto da licitação, constante no item 7.4 B do Edital.

O Edital de Licitação 032/2022, em sua modalidade Pregão Presencial, prevê em seu item 7 os requisitos de apresentação da documentação.

O Edital é claro e simples e não pode socorrer quem não observa os ditames legais.

ANTONIO
MARCOS DUARTE
BORGES
00553785010

Assessoria Administrativa do ANTONIO MARCO
DUARTE BORGES DUARTE
CNPJ: 02.081.000/0001-00
Rua: R. A. B. BORGES, 112
Cidade: Campos Borges, RS
CEP: 95200-000
Fone: (51) 3090.0001
E-mail: antonio@marcosduarte.com.br

Av. XV de Novembro, 383, Tapera/RS
R. Arlindo Becker, 77, Lagoa dos Três Cantos/RS

E-mail: aliancaconsultoriajur@gmail.com
Contato: (54) 9 9242 8042 – (54) 9 9123 6715

O item 7 do Edital estabelece que os documentos deverão ser apresentados em original, por cópia autenticada por tabelião, por funcionário do município de Campos Borges ou por Publicação da Imprensa Oficial.

A licitante, H Castro, apresentou declaração de disponibilidade de central de triagem em nome de terceiros, no entanto, a licença de operação é uma cópia simples, sem qualquer tipo de autenticação.

Não bastasse a não autenticação do documento supra citado, a licitante H. Castro deixou de apresentar certidão negativa de falência e concordata devidamente autenticada ou em seu formato original, novamente não preenchendo o requisito do item 7, não sendo possível conferir a autenticidade do documento.

Sendo assim, a empresa licitante violou o Art. 32 da Lei 8666/93, pois deixou de apresentar os documentos necessários à habilitação que poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Por fim, o edital em seu item 7.5, estabelece requisitos para a qualificação econômica financeira.

O citado item em sua alínea "a", solicita a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número do Livro Diário, **número de registro no órgão competente** e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa com a devida apresentação dos cálculos.

A licitante H Castro **não apresentou o Balanço Patrimonial do Último Exercício**, ou seja, 2021, apresentando **balanço patrimonial provisório sem o devido registro na junta comercial**, indo ao encontro do que estabelece o Edital.

O Edital também vedou a substituição do balanço patrimonial por balancete ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

ANTONIO
MARCO DUARTE
BORGES:
00553785010

Assinado eletronicamente por ANTONIO MARCO
DUARTE BORGES 00553785010
do CNPJ nº 08.073.988/0001-00 - O/Secretaria de
Estado Federal do Brasil - IFRS - O/RS/RS-CPM
do CNPJ nº 08.073.988/0001-00
O/ANTONIO MARCO DUARTE BORGES:
00553785010
Data: 2021.08.25 15:11:02:02
Local: RS - no RS/RS de assinatura por
Data PDF: 2021.08.25 15:11:02:02
File PDF Reader Versão: 11.2.2

Av. XV de Novembro, 383, Tapera/RS
R. Arlindo Becker, 77, Lagoa dos Três Cantos/RS

E-mail: aliancaconsultoriajur@gmail.com
Contato: (54) 9 9242 8042 – (54) 9 9123 6715



Seguindo as regras editalícias, a licitante H Castro, **deixou de apresentar a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial**, podendo em substituição ao registro, apresentar o protocolo de envio no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) a Receita Federal do Brasil, **o que também não foi apresentado pela licitante H Castro.**

O processo licitatório está plenamente amparado pela legislação ao exigir o balanço patrimonial do último exercício, conforme estabelece o Artigo 31, Inciso I da Lei 8666/93.

Artigo 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A Empresa H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 46.230.712/0001-06, foi aberta em nome de Hamili Castro Batista de Vargas, filha da Senhora Jucemara Mendes Castro, sócia proprietária da empresa JHD Coleta de Resíduos Eireli, proprietária da central de triagem, conforme declaração anexada ao processo licitatório.

Em caso análogo, durante a licitação nº 02/2020, em sua modalidade tomada de preços, no Município de Mormaço/RS, a empresa recorrente, Ecosul Coleta de Resíduos LTDA EPP, foi inabilitada por não apresentar balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial, conforme recurso interposto pela empresa JHD Coleta de Resíduos Eireli, consorciada da empresa H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 46.230.712/0001-06.

Sendo assim, diante do precedente existente, conforme ata anexa, face a empresa H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 46.230.712/0001-06, **não ter apresentado balanço patrimonial do último exercício devidamente registrado na junta comercial**, conforme estabelece a Lei, deve ser inabilitada do processo licitatório para coleta de resíduos do Município de Campos Borges/RS.

ANTONIO
MARCO DUARTE
BORGES:
00553785010

Assinado eletronicamente por ANTONIO MARCO
DUARTE BORGES 00553785010
DN: CN=ANTONIO MARCO DUARTE BORGES, OU=Campos Borges, O=RS, C=BR, EMAIL=ANTONIO.MARCO.DUARTE.BORGES@RS.GOV.BR, SERIAL=1122
C=BR, ST=RS, OU=Campos Borges, O=RS, CN=ANTONIO MARCO
DUARTE BORGES 00553785010
Razão: Em nome do autor deste documento
Localidade: Campos Borges, RS
Data: 2022.08.29 18:15:44-03'00"
Faltou 052 Bytes Verbleib: 1122

A licitante apresentou declaração de que tinha conhecimento das regras editalícias, não podendo alegar qualquer tipo de desconhecimento ou solicitar atualização (com exceção de negativas vencidas no curso do processo licitatório) ou complementação de documentação, o que é vedado pela Lei 8666/93.

Portanto, diante da falta de requisitos editalícios para apreciação das condições econômicas, nos termos da Lei 8666/93, deverá ser desclassificada a empresa H Castro Batista de Vargas Coleta de Resíduos LTDA, por não atender às exigências do ato convocatório da licitação.

Sendo assim requer:

- a) a desclassificação da Empresa H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 46.230.712/0001-06, por não apresentar atestado de capacidade técnica em nome da empresa, deixando de atender o disposto no item 7.4 alínea “B”, do Edital de Pregão Presencial nº 032/2022;
- b) a desclassificação da Empresa H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 46.230.712/0001-06, por não apresentar a licença de operação da central de triagem em seu formato original ou por cópia autenticada, deixando de atender ao item 7.4 alínea “J”, e violando o disposto no item 7 do Edital de Pregão Presencial nº 032/2022;
- c) a desclassificação da Empresa H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 46.230.712/0001-06, por não apresentar negativa de falência e concordata em seu formato original ou por cópia autenticada, nos termos do item 7.5, alínea “B”, violando o atender ao item 7, do Edital de Pregão Presencial nº 032/2022;
- d) a desclassificação da Empresa H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 46.230.712/0001-06, **por não apresentar balanço patrimonial do último exercício devidamente registrado na junta comercial**, deixando de atender o disposto no item 7.5 alínea “A”, alínea “A.2” e “A.3”, do Edital de Pregão Presencial nº 032/2022 e o disposto na Lei 8666/93.



- e) Que seja declarada a empresa **ECOSUL – COLETA DE RESÍDUOS LTDA- EPP**, inscrita no CNPJ nº 05.967.861/0001-67 como vencedora do certame, procedendo a abertura do envelope contendo a documentação.
- f) Estando de acordo a documentação exigida pelo Edital, requer a adjudicação e homologação do processo licitatório, convocando a empresa **ECOSUL – COLETA DE RESÍDUOS LTDA- EPP**, inscrita no CNPJ nº 05.967.861/0001-67 para formalizar o contrato de prestação de serviços.

Nestes termos pede que seja reconhecido e julgado procedente o presente recurso.

Tapera/RS, 29 de agosto de 2022.

ANTONIO MARCO
DUARTE
BORGES:
00553785010
Antônio Marco Duarte Borges
Advogado
OAB/RS 106.434

Assinado digitalmente por ANTONIO MARCO
DUARTE BORGES:00553785010
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
EM BRANCO, OU=1519286200114,
CN=ANTONIO MARCO DUARTE BORGES
00553785010
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.08.29 16:02:02-0300
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO
Av. Willibaldo Koenig, 864
C.N.P.J. 92.451.038/0001-07

ATA DE SESSÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS

Ao(s) Dezesesseis dia(s) do mês de Abril do ano de Dois Mil e Vinte, no endereço sito a Av. Willibaldo Koenig, cidade de MORMAÇO, reuniram-se, a partir das 09:00 horas, a comissão incumbida de dirigir e julgar o Procedimento Licitatório do(a) Tomada de Preço nº 2/2020, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e propostas relativas ao certame, como previsto no edital correspondente.

As empresas participantes foram as seguintes:

Nome da Empresa	Representante
ECOSUL COLETA DE RESIDUOS LTDA	ELISA SCHUSTER
EDE JAMIR DOS SANTOS	PAULO HENRIQUE FACHIOCHI
JHD COLETA DE RESIDUOS EIRELI	ROBERTO DANIEL BATISTA DE VARGAS
NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	LUCAS DE JESUS SILVA

Procedeu-se então, ao credenciamento e verificou-se que as empresas apresentaram a documentação exigida no edital, razão pela qual estão sendo as quatro empresas consideradas credenciadas. Posterior foi feita abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação, e disponibilizados os documentos do cadastramento para conferência pelos licitantes, ocasião em que o balanço patrimonial da empresa ECOSUL foi apontado pelos outros três licitantes em não atender o item 3.4.1, alínea "C" do edital, argumentando que o mesmo não está autenticado e ou registrado pela junta comercial, argumento acolhido pela comissão de licitação, razão pela qual a empresa ECOSUL está sendo considerada inabilitada, os documentos foram examinados e rubricados pelos presentes e integrados ao processo da licitação. Abre-se o prazo recursal, intimados os presentes. Os envelopes das propostas foram rubricados e permanecerão lacrados até a decisão da habilitação. Os representantes das empresas concordam em serem notificados do seguimento do certame através do e-mail cadastrado junto ao município.

Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada, e lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pela Comissão e pelas Empresas licitantes presentes.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Gilberto Berticelli
Oficial Administrativo

Alexandre Antônio Viera
Técnico em Contabilidade

Genaro Mello Batista
Agente de Fiscalização

LICITANTES:

ECOSUL COLETA DE RESIDUOS
LTDA
ELISA SCHUSTER

EDE JAMIR DOS SANTOS
PAULO HENRIQUE FACHIOCHI

JHD COLETA DE RESIDUOS
EIRELI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

NOTIFICAÇÃO

A Pregoeira, Sra. **ADRIANA PETRI DA COSTA**, nomeada pela Portaria nº. 11.807, de 08 de abril de 2022, **NOTIFICA** a empresa **H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESIDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 46.230.712/0001-06, para que se manifeste com relação a **DEFESA do RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa ECOSUL – COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº. 05.967.861/0001-67, protocolado sob o nº. 417/2022, lhe concedendo o prazo de **05 dias uteis**, a contar da data da intimação, para se manifestar, de acordo com o artigo 109, da lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- ~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
(Revogado)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Segue em anexo a presente NOTIFICAÇÃO, o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa ECOSUL – COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP.

Campos Borges, 30 de agosto de 2022.


ADRIANA PETRI DA COSTA
Presidente da CPL

RECEBI EM:

-----/-----/-----

H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESIDUOS LTDA
CNPJ nº. 46.230.712/0001-06

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br



Assunto **Notificação (Campos Borges) 05 dias uteis**
De <licita@camposborges.rs.gov.br>
Para Hemili De Vargas <tccoleta@gmail.com>
Data 2022-08-30 16:11



-
- Notificação H Castro_000159.pdf(~3,4 MB)
-

Em anexo...

--
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES/RS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Prefeitura Municipal de Campos Borges

"A NASCENTE DO PROGRESSO"

Nome do Requerente: H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE R

Nome do Representante: H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE

Protocolo N.º: 440/2022

Data de Entrada: 05/09/2022

Assunto: RECURSO

**“RESPEITO, TRABALHO E COMPROMISSO
COM O POVO.”**



AO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES/RS.
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

PREGÃO PRESENCIAL nº 32/2022

H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.230.712/0001-06, com sede na Linha São José, S/N, Sala 02, interior de Mormaço/RS, CEP 99315-000, neste ato representado por sua sócia administradora, Sra. HEMILI CASTRO BATISTA DE VARGAS, portadora do RG nº 8120989432, inscrita no CPF nº 031.200.780-93, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR ECOSUL - COLETA DE RESÍDUOS LTDA, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, na forma que segue:

I. BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Pretende o recorrente a inabilitação da empresa H Castro Batista de Vargas Coleta de Resíduos LTDA, sustentando, em suma: a) descumprimento ao item editalício de nº 7.4, "b", por entender que o CAT apresentado não serve como Atestado de Capacidade Técnica da empresa; b) desrespeito aos itens 7 e 7.4, "j", do edital, por ter apresentado cópia simples de declaração de disponibilidade de central de triagem em nome de terceiros, sem autenticação, bem como por apresentar certidão de falência e concordata sem autenticação e sem formato original, desrespeitando os itens 7 e 7.5, "b", do edital; e c) descumprimento ao item 7.5, "a", "a.2" e "a.3", do edital, pela ausência do Balanço Patrimonial do último exercício (2021), tendo apresentado balanço provisório desprovido de registro na junta comercial ou protocolo no SPED. Por fim, sustentou que, em licitação no município de Mormaço/RS, a empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar balanço patrimonial registrado na junta comercial, invocando este precedente e juntando cópia da respectiva ata.

fb

II. PRELIMINARMENTE: DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS ANEXOS AO RECURSO

Antes de adentrar no mérito recursal, protesta a peticionante pela desconsideração e desentranhamento de todos os documentos acostados pela recorrente junto ao recurso, em especial a ata de sessão de recebimento de documentação e propostas de licitação havida no município de Mormaço/RS.

Com efeito, a tentativa do recorrente de valer-se de documento de licitação de outro município, sem qualquer relação com o presente feito, além de não possuir embasamento legal, sequer serve como precedente.

Isso porque a inabilitação da empresa Ecosul na licitação de Mormaço/RS deu-se pela ausência de registro do balanço patrimonial na junta comercial, o que nada tem a ver com a ausência de balanço patrimonial do último exercício que deixou de ser apresentada pela empresa recorrida no presente certame.

Aliás, como poderia apresentar balanço patrimonial do exercício de 2021 se a empresa H Castro Batista de Vargas Coleta de Resíduos LTDA foi fundada no ano de 2022?

Assim sendo, com fulcro nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, requer o desentranhamento do documento anexo ao presente recurso.

III. DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Quanto ao mérito, não prospera a irresignação do recorrente, afastando-se um por um os supostos descumprimentos aos itens editalícios.

O item nº 7.4, "b", do edital prevê a apresentação do seguinte documento comprobatório da qualificação técnica:

b) Atestado de qualificação técnica-operacional, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante forneceu satisfatoriamente objeto compatível em características com o objeto da presente licitação;

Não há que se falar em descumprimento ao item supracitado, eis que a empresa recorrida apresentou Atestado de Qualificação Técnica emitido pelo Município de Mormaço, datado de 08/07/2022:

HL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO


ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos que a empresa H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 46.230.712/0001-06, com sede na Vila São José, interior do município de Mormaço - RS, foi contratada pelo MUNICÍPIO DE MORMAÇO - RS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número 92.451.038/0001-07, com sede na Av. Wilibaldo Koenig, nº 864, centro do município de Mormaço - RS está prestando os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. Contrato nº: Contrato Administrativo Nº 21/2022.
2. Objeto do contrato: Constitui objeto a contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para realizar serviços de coleta convencional, coleta seletiva, triagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais e comerciais no Município de Mormaço/RS.
3. Endereço dos serviços:
 - 3.1. Coleta: Zona Urbana e Rural do Município de Mormaço - RS.
 - 3.2. Triagem: JHD Coleta de Resíduos Eireli, situada na Vila São José, s/n, Interior, Mormaço- RS.
 - 3.3. Transbordo: JHD Coleta de Resíduos Eireli, situada na Vila São José, s/n, Interior, Mormaço- RS.
 - 3.4. Destinação Final: CRVR - Unidade de Victor Graeff, situada na Rodovia BR 386 KM 203, São José da Glória, Victor Graeff - RS.
4. Empresa contratada: H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 46.230.712/0001-06.
5. Contratante: MUNICÍPIO DE MORMAÇO - RS, CNPJ nº 92.451.038/0001-07.
6. Proprietário: MUNICÍPIO DE MORMAÇO - RS, CNPJ nº 92.451.038/0001-07.
7. Responsável Técnico: THIAGO BEDIN, Engenheiro Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/RS nº 175639, RNP nº 2209329345.
8. ART Nº 11984274
9. Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica: Coleta convencional, Coleta seletiva, Triagem, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Sólidos - Até a data de emissão do atestado, foram coletados e transportados 23,38 toneladas de resíduo orgânico e 11,68 toneladas de resíduo reciclável, sendo executados 13,89% do contrato até a presente data.
10. Período de participação nos serviços: 14/06/2022 a 14/12/2022 (em andamento).

Atestamos, ainda que os serviços prestados estão sendo satisfatórios não existindo, em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Mormaço, 8 de julho de 2022.


Rodrigo Jacoby Trindade
Prefeito Municipal

Por outro lado, os itens editalícios de nºs 7 e 7.4, "j", prevêem o seguinte:

07 - DA HABILITAÇÃO

Para fins de habilitação neste Pregão, a Licitante deverá apresentar, dentro do **ENVELOPE Nº 02**, os seguintes documentos **que deverão ser apresentados em original, por cópia autenticada por tabelião, por funcionário do Município de Campos Borges ou publicação em órgão da imprensa oficial.**

[...]

j) Declaração de disponibilidade da empresa proprietária do centro de triagem aceitando receber os resíduos sólidos do Município de Campos Borges pelo prazo de 12 (doze) meses, acompanhada da referida Licença de Operação.



Não prospera a alegação do recorrente no sentido de que a declaração de disponibilidade de central de triagem não observou os ditames do item 7, por ter sido apresentada em cópia simples sem autenticação.

Beira ao ridículo a alegação do recorrente, na medida em que a declaração em voga, firmada pela empresa JHD Coleta de Resíduos Eireli, foi apresentada na via ORIGINAL com reconhecimento de firma, dispensando-se, por óbvio, a apresentação de cópia autenticada:

A Empresa JHD COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 32.580.242/0001/98, sediada na VL São José, s/n, interior de Mormaço - RS, neste ato representada pela sra JUCEMARA MENDES CASTRO, portadora da cédula de identidade RG nº 3085544074, inscrito no CPF 822.610.160-34, Declara que disponibilizará do centro de triagem aceitando receber os resíduos sólidos do Município de Campos Borges pelo prazo de 12 (doze) meses, acompanhada da referida Licença de Operação a empresa H. CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 46.230.712/0001-06, sediada na VL São José, s/n, sala 2, interior de Mormaço - Rs, neste ato representada pelo (a) Sr. (a) HEMILI CASTRO BATISTA DE VARGAS, portador da cédula de identidade RG Nº 8120989432, inscrito no CPF sob o nº. 031.200.780-93.

Mormaço - Rs 16 agosto de 2022

TABELIONATO DE NOTAS TAPERA

JHD COLETA DE RESÍDUOS EIRELI

JUCEMARA MENDES CASTRO

RG Nº 308554074

CPF Nº. 822.610.160-3

3258024210001-98
JHD Coleta de Resíduos EIRELI
Linha São José
CEP 99315-000
MORMAÇO - RS

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
Graciela Passinato

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE TAPERA
Av. Brasil, 100 - Centro - Tapera - RS
Fone: (51) 3291-0000 - www.tabelaonline.com.br

Reconheço por AUTENTICAÇÃO a assinatura de JUCEMARA MENDES CASTRO, representante da empresa JHD COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, indicada com a seta de uso deste Tabelião: DOUFE.

Graciela Passinato - TABELIA SUBSTITUTA
Tapera - 16/08/2022 - às 16:40 h
Prot. 8.20 - São José 01.22/2008 01007 - Vº 1.60

Handwritten mark

Ainda, sustenta o recorrente desrespeito aos itens 7 e 7.5, "b", do edital, pela apresentação de certidão de falência e concordata sem autenticação e sem formato original:

7.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento;

A certidão judicial civil negativa, expedida pelo distribuidor da Comarca de Soledade/RS, foi apresentada no certame em sua via ORIGINAL, dispensando-se a cópia autenticada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA THEMIS
pág. 1/1

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:
M. Castro Batista de Vargas Coleta DE Resíduos Ltda
Empresa estabelecida na Vila São José, sh, Sala 02, Interior de Normasol
RS. Inscrita no CNPJ: 46.230.712/0001-06.

Soledade, 15 de agosto de 2022, às 14h06min

Angélica Silveira Curyero
Oficiala Ajudante
ID n° 3341240

Por fim, invoca o recorrente descumprimento aos itens 7.5, "a", "a.2" e "a.3", do edital, pela ausência do Balanço Patrimonial do último exercício (2021), tendo apresentado balanço provisório desprovido de registro na junta comercial ou protocolo no SPED:

7.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do

M


n.º do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa com a devida apresentação dos cálculos.

[...]

a.2) é vedada a substituição do balanço patrimonial por balancete ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

a.3) licitantes que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) a Receita Federal do Brasil.

Registra-se, inicialmente, a impossibilidade de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social (2021), porquanto a empresa recorrida foi fundada em 02/05/2022.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 48.230.712/0001-08 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 02/05/2022
<small>NOME EMPRESARIAL</small> H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA		

Para uma empresa que está iniciando suas atividades, é possível usar o balanço de abertura em substituição ao balanço patrimonial para participar do certame, como fez a recorrida, detalhando os ativos, passivos, patrimônio, além de índices de liquidez e grau de endividamento.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aceitação do balanço de abertura em caso análogo:

"Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

Com tal exigência, as empresas que estão iniciando suas atividades ficariam impedidas de participar de licitações porque, violando os princípios da ampla concorrência e da

46

razoabilidade.

Ademais, a empresa H Castro Batista de Vargas Coleta de Resíduos LTDA enquadra-se como microempresa. O balanço apresentado no certame está em consonância com a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada pela Resolução CFC 1.418/2012, que em seu item 26 estabelece o seguinte:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Logo, a elaboração do balanço patrimonial, com o competente registro na junta comercial, deve ocorrer apenas ao final de cada exercício social, ou seja, a empresa H Castro estaria apta a apresentar este documento apenas no início de 2023.

Por necessidade, houve a elaboração em período intermediário, com encerramento do balanço em 31/07/2022, documento válido e em conformidade com a legislação vigente, dispensando-se a apresentação do balanço do exercício de 2021, por absoluta impossibilidade.

Resta claro que a pretensão recursal nada mais é do que a tentativa de convalidar um formalismo exagerado que não se coaduna com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, em especial da economicidade e da eficiência.

Acerca do formalismo exagerado em licitações, este é o entendimento do STJ:

Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. A falta de assinatura nas planilhas de proposta de licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. (RMS n. 15.530/RS, reia. Mina. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294)

Isso posto, requer a Vossa Senhoria o não provimento do recurso, mantendo-se hígida a habilitação e a classificação da proposta da empresa H Castro Batista de Vargas Coleta de Resíduos LTDA.

IV. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, REQUER a Vossa Senhoria:

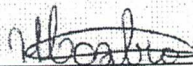
- a) O recebimento e processamento das presentes contrarrazões;
- b) O acolhimento da preliminar suscitada, a fim de que todos os documentos juntados pela parte adversa em sede recursal sejam desentranhados e desconsiderados;



c) No mérito, o não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da habilitação e da classificação da proposta da empresa H Castro Batista de Vargas Coleta de Resíduos LTDA

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Mormaço/RS, 05 de setembro de 2022.



H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA

HEMILI CASTRO BATISTA DE VARGAS – Representante Legal

De Hemili De Vargas <tccoleta@gmail.com>
Para <licita@camposborges.rs.gov.br>
Data 2022-09-05 20:18



- AO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGESRS..pdf(~3,0 MB)

Olá

Em anexo conforme autorizado enviar contrarrazões da empresa H. CASTRO BATISTA DE VARGAS Ltda, referente recurso apresentado pela empresa Ecosul Coleta de Resíduos Eireli.

Favor confirmar recebimento.

Att: Hemili



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2022

OBJETO: Coleta, Transporte, Triagem e Destinação Final de Resíduos Domiciliares

ASSUNTO: Impugnação de Habilitação de Empresa Licitante

IMPUGNANTE: ECOSUL – Coleta de Resíduos Ltda – EPP

IMPUGNADA: H. Castro Batista de Vargas Coleta de Resíduos Ltda

PARECER JURÍDICO

Encontra-se nesta Procuradoria Jurídica para análise e parecer, os autos do Certame Licitatório Nº 095/2022 na modalidade de Pregão Presencial Nº 032/2022, que tem por objeto a Coleta, Transporte, Triagem e Destinação Final de Resíduos Domiciliares Urbanos e Rurais do Município, acompanhado da Impugnação apresentada pela Licitante ECOSUL – Coleta de Resíduos Ltda – EPP, contra a habilitação da também Licitante H. Castro Batista de Vargas Coleta de Resíduos Ltda, na presente Licitação.

Em sua peça impugnatória, aduz a Empresa Impugnante que a Licitante Impugnada deixou de cumprir o Item 7.4 B do Edital desta Licitação, pois não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica da Empresa que comprova que a mesma já tenha fornecido, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto licitado, limitando-se a apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT do seu responsável técnico, fornecido pelo CREA/RS.

Aduz, ainda, a Impugnante, que a Impugnada deixou de cumprir o disposto no *caput* do Item 7 do Edital deste Certame, pois apresentou documentos em cópia, sem a devida autenticação prevista nesse item, notadamente, a declaração de disponibilidade de central de triagem em nome de terceiros, com a cópia da respectiva licença de operação sem qualquer autenticação, da mesma forma que apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata sem a devida autenticação ou em seu formato original.

Alega também a Empresa Impugnante que a Impugnada deixou de cumprir com o estabelecido no Item 7.5, alínea “a” do Edital desta Licitação, tendo em vista que apresentou o Balanço Patrimonial Provisório sem o devido registro na Junta Comercial, ou com o comprovante do Protocolo de envio do mesmo à Receita Federal através do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Finalizando pugna pela desclassificação da Empresa H. Castro Batista de Vargas Coleta de Resíduos Ltda, deste Certame.

Notificada para apresentar resposta a Impugnação manejada, a Licitante Impugnada alegou ter atendido plenamente o Item 7.4 B do Edital, vez que apresentou Atestado de Qualificação Técnica emitido pelo Município de Mormaço datado de 08 de julho de 2022, alegando, ainda, que cumpriu integralmente o disposto no *caput* da Cláusula 7 do Edital, pois apresentou a via original com firma reconhecida da Declaração de Disponibilidade de Central de Triagem, da mesma forma que apresentou a via original da Certidão de Falência e Concordata, expedida pelo Distribuidor da Comarca de Soledade/RS.

Quanto a falta de registro do Balanço de Abertura perante a Junta Comercial ou o comprovante do Protocolo de envio do mesmo à Receita Federal através do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), alega a Impugnada que trata-se de uma microempresa e que o balanço apresentado está em consonância com a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa de Pequeno Porte, aprovada pela Resolução CFC 1.418/2012, especificamente no seu Item 26. Argumenta, ainda, em relação a esse fato, que a elaboração do balanço patrimonial, com o competente registro na junta comercial deve ocorrer apenas no final do exercício social, ou seja, a Impugnada estaria apta a apresentar este documento apenas no início de 2023.

Goncluindo, suplica pelo não provimento da Impugnação apresentada pela Empresa ECOSUL – Coleta de Resíduos Ltda – EPP, com a consequente manutenção de sua habilitação e classificação da proposta de preço apresentada.

De forma resumida, é o relatório.

Analisando os termos da peça impugnatória e da respectiva resposta da Empresa Impugnada, em consonância com o que consta do Edital deste Certame, bem como, com as normas contidas na Lei Federal Nº 10.520/2002; no Decreto Municipal Nº 1281/2010; e, na Lei Federal Nº 8.666/93 com suas alterações, de imediato sinalo que o parecer desta Procuradoria Jurídica é pela procedência da impugnação em apreço, com a consequente inabilitação da Empresa Impugnada e desclassificação da proposta apresentada.

Em relação a alegação de parte da Empresa Impugnante de que a Licitante Impugnada teria deixado de cumprir com o disposto nos Itens 7 *caput*

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

e 7.4 B do Edital desta Licitação, esta Procuradoria entende que tais alegações não procedem, vez que a Impugnada demonstrou ter cumprido com essas exigências do Edital.

No entanto, houve descumprimento por parte da Empresa H. Castro Batista de Vargas Coleta de Resíduos Ltda, em relação a exigência constante do Item 7.5, alínea "a" do Edital desta Licitação, vez que o Balanço Patrimonial de Abertura não foi apresentado na **forma da lei**.

Apesar de estar pacificado na Doutrina e na Jurisprudência, o entendimento de que a empresa constituída no mesmo exercício da realização da licitação não estará impedida de participar do certame pois, evidentemente, não possuirá balanço patrimonial e demonstrativos contábeis **do último exercício social**, no entanto, nem por isso, ficará dispensada de **comprovar a boa situação financeira** que desfruta. Tal comprovação dar-se-á mediante a apresentação do **Balanço de Abertura** que, por óbvio, também deverá ser **apresentado na forma da lei**.

Em relação a possibilidade da apresentação do Balanço de Abertura para as Empresas constituídas no mesmo exercício fiscal da realização da licitação, tomamos a liberdade de transcrever o ensinamento do mestre das licitações e contratos administrativos, *Marçal Justem Filho*, que em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª edição, Dialética, pg. 354, ao discorrer sobre esse assunto, assim preleciona:

"5.3) Entidades constituídas no próprio exercício

A exigência legal de apresentação de demonstrações financeiras não importa vedação à participação de sociedades constituídas no próprio exercício, que não tenham promovido ainda apuração dos primeiros resultados. Em tais hipóteses, deve-se apreciar a situação econômico-financeira da entidade através de seu "balanço de abertura".

Aliás, a própria jurisprudência dos nossos tribunais caminha nesse sentido. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do Recurso Especial Nº 1.381.152-RJ, em que foi Relator o Min. Og Fernandes, julgado em 09/06/2015, manifestando-se sobre o assunto, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA. AEROPORTO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 1

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

(UM) ANO. PRESCINDIBILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REFERENTES AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AFERIÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIFICADOS EM NOME DA EQUIPE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO EDITAL.

1. Tratando-se de sociedade constituída há menor de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura.

2. Na instância extraordinária, é vedado reexaminar os documentos considerados pela Corte de origem quando concluiu pela efetiva demonstração da capacidade financeira da sociedade licitante. Incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da sociedade médica participante do processo licitatório, quando essa faculdade está expressamente autorizada no edital do certame público.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (grifei)

Conforme se vê, é plenamente possível a apresentação do Balanço de Abertura para as empresas constituídas no mesmo exercício da realização do certame licitatório que pretendem participar, para a aferição da boa situação financeira que desfruta.

No entanto, tal Balanço de Abertura **deve ser apresentado na forma da lei**. Essa exigência da apresentação dos documentos contábeis, dentre eles o Balanço de Abertura, na forma da lei, além de estar expressamente prevista no Item 7.5, alínea "a" do Edital desta Licitação, é requisito indispensável contido na **Lei Federal Nº 8.666/93 com suas alterações**, que em seu **Art. 31** ao dispor sobre a **documentação relativa à qualificação econômico-financeira, no Inc. I**, estabelece que para de habilitação os licitantes deverão apresentar:

"Art. 31.

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa...." (grifei)

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Verifica-se que o requisito constante do dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos supra mencionado, bem como, do **Item 7.5, alínea "a" do Edital deste Certame**, estabelece a exigência de apresentação do **balanço patrimonial e demonstrativos contábeis NA FORMA DA LEI**, evidentemente, que todo e qualquer documento contábil que substitua esse balanço patrimonial e esses demonstrativos contábeis, no caso em apreço, o Balanço de Abertura, **também deve ser apresentado na forma da lei**.

A forma da lei a que se refere o Item 7.5, alínea "a" do Edital desta Licitação e o Art. 31, I, da Lei Federal Nº 8666/93 com suas alterações, é a prevista no Código Civil Brasileiro, nos Arts. 1.179 e seguintes, em especial o Art. 1.181, e, no Decreto-Lei Nº 486 de 03.03.1969, em especial o § 2º do Art. 5º, quando determina que "Os livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio", ou seja, a Junta Comercial do Estado, podendo ser substituído pela autenticação feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nos termos do Art. 78-A do Decreto Federal Nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Não apresentado na forma da lei, o Balanço de Abertura acostado pela Empresa Impugnada no presente Certame Licitatório não goza da presunção de veracidade, impossibilitando, assim, a aferição da sua idoneidade financeira.

Nesse sentido também, é o entendimento da jurisprudência sobre o assunto, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MICROEMPRESA - **APRESENTAÇÃO DE BALANÇO COMERCIAL SEM REGISTRO OU AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - PARTICIPANTE INABILITADO - DESATENDIMENTO A ITEM DO EDITAL - EXIGÊNCIA ART. 31, I, DA LEI Nº 8.666/93** - ABUSIVIDADE AFASTADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A necessidade da exigência de documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira do participante do certame corresponde à medida de segurança jurídica que deriva do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, tendente a informar a satisfatória execução do objeto da contratação pelo vencedor e a garantia de possibilidade deste suportar as consequências de um eventual inadimplemento." (grifei)

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

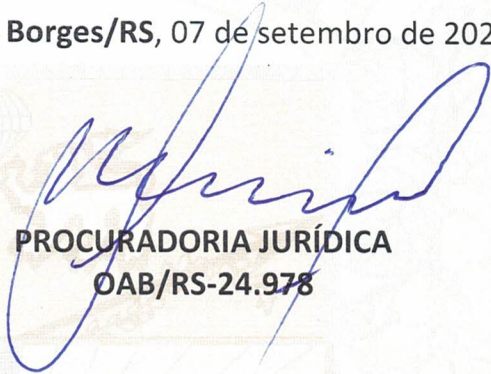
Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

(Agravado de Instrumento nº 102946/2011, 4ª Câmara Cível do TJMT, Rel. José Silvério Gomes. j. 10.04.2012, unânime, DJe 16.04.2012).

Em vista disso, o Parecer desta Procuradoria Jurídica é pelo provimento da impugnação apresentada pela Empresa Licitante ECOSUL – Coleta de Resíduos Ltda – EPP, com a consequente inabilitação da Empresa Impugnada H. Castro Batista de Vargas Coleta de Resíduos Ltda, e desclassificação da proposta apresentada pela mesma.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento desta Procuradoria Jurídica, no entanto à superior apreciação.

Campos Borges/RS, 07 de setembro de 2022.


PROCURADORIA JURÍDICA
OAB/RS-24.978

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

ATA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO (IMPUGNAÇÃO H. CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESIDUOS LTDA)

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, as 08hs30 minutos, reuniram-se no departamento de licitações, a pregoeira e a equipe de apoio, nomeados pela portaria N° 11.807, de 08 de abril de 2022, a fim de proceder o julgamento de pedido de **RECURSO e CONTRARRAZOES** do **Processo de Licitação N° 095/2022, Pregão Presencial n°. 032/2022**, os quais participaram do presente certame as empresas **H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETAS DE RESIDUOS**, inscrita no CNPJ sob n°. 46.230.712/0001-06 e a empresa **ECOSUL – COLETA DE RESIDUOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob n°. 05.967.861/0001-67, **sendo que a empresa ECOSUL – COLETA DE RESIDUOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob n°. 05.967.861/0001-67, se manifestou a **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO** com relação a documentação da empresa **H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETAS DE RESIDUOS**, inscrita no CNPJ sob n°. 46.230.712/0001-06, que foi detentora do menor preço na licitação, sendo que a empresa **ECOSUL – COLETA DE RESIDUOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob n°. 05.967.861/0001-67, protocolou o pedido n°. 417/2022, na data de 29/08/2022, o qual a comissão encaminhou na data de 30/08/2022 a empresa **H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETAS DE RESIDUOS**, inscrita no CNPJ sob n°. 46.230.712/0001-06, baseado no art. 109, da lei 8.666/93, para que a mesma fizesse as contrarrazoas do recurso, lhe concedendo o prazo de 05 dias uteis a contar da presente notificação para que se manifestasse, sendo assim a mesma protocolou as contrarrazoas em 05/09/2022, através do pedido n°. 440/2022. Os pedidos foram encaminhados ao Parecer Jurídico para parecer com relação ao recurso e as contrarrazoas, o qual **foi julgado PROCEDENTE pelo DEPARTAMENTO JURIDICO, conforme parecer em anexo a presente ata, sendo que desta forma a comissão ACATA NA INTEGRA o parecer, julgando PROCEDENTE O PEDIDO da empresa ECOSUL – COLETA DE RESIDUOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob n°. 05.967.861/0001-67, julgando **INABILITADA** a empresa **H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETAS DE RESIDUOS**, inscrita no CNPJ sob n°. 46.230.712/0001-06, sendo assim desconsiderada a sua proposta, se marcando a data **de 12/09/2022, as 09hs00min** para abertura dos **ENVELOPE 02– DOCUMENTAÇÃO e julgamento do processo da empresa HABILITADA ECOSUL – COLETA DE RESIDUOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob n°. 05.967.861/0001-67.

Sem mais para o momento.


ADRIANA PETRI DA COSTA
PREGOEIRA

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br









ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

JANINHA FATIMA COSTA SOUZA

Equipe de Apoio

LUCIANE PANTZ DE SOUZA

Equipe de Apoio

Vistos:

ACATADO:

CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXÃO TOLEDO

Prefeita Municipal

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br

